

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.839, DE 2019

Institui o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no currículo escolar e acadêmico brasileiro.

Autor: Deputado RICARDO IZAR.

Relator: Deputado LUIZ LIMA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.839, de 2019, de autoria do Deputado Ricardo Izar, “institui o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no currículo escolar e acadêmico brasileiro”.

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Educação. A análise de constitucionalidade e juridicidade está a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o **Relatório**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210210576100>

* C D 2 1 0 2 1 0 5 7 6 1 0 0

II - VOTO DO RELATOR

Em sua versão original, de acordo com o art. 1º do Projeto de Lei nº 2.839, de 2019, ao criar o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, a matéria previa acréscimos ao currículo escolar e acadêmico do seguinte modo:

Parágrafo 1: O Programa, quando de sua aplicação na grade curricular escolar, estará vinculado à disciplina de Ciências (no ensino fundamental) e às disciplinas de Ciências Biológicas (no ensino médio);

Parágrafo 2: O Programa, quando de sua aplicação na matriz curricular acadêmica, para os cursos vinculados à área da Saúde, será tornada cadeira obrigatória e denominada “Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos”;

Parágrafo 3: O Programa, quando de sua aplicação na matriz curricular acadêmica, para os cursos não vinculados à área da Saúde, deverá ser implementado mediante instrumentos de conscientização consagrados tais como campanhas, palestras, simpósios ou outros dispositivos de igual valor educativo.

Parágrafo 4: A implementação do Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, deve ser adequado à idade e bagagem cultural do corpo discente exposto, obedecendo para isso os preceitos pedagógicos estabelecidos por especialistas.

Conforme se pode verificar, pretendia-se incluir dispositivos no currículo da educação básica e da educação superior, tanto nos cursos ligados à saúde quanto nos demais.

A matéria objeto do projeto de lei em exame é absolutamente meritória e certamente precisamos de iniciativas que promovam conscientização acerca da relevância da doação de órgãos e tecidos. Ocorre que, em sede de alteração curricular, conforme assertivamente apontado pela Deputada Carmen Zanotto em seu Parecer proferido na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), há óbices legais que merecem ser apontados.

A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, ao criar o Conselho Nacional de Educação (CNE), determina que uma das atribuições desse órgão, por meio de sua Câmara de Educação Básica, é deliberar sobre



CD210210576100*

as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação (art. 9º, § 1º, alínea “c”). Dessa forma, não é competência do Poder Legislativo, mas do Poder Executivo, a apresentação de projetos de lei cujo intuito seja criar disciplinas ou estabelecer conteúdos mínimos obrigatórios no currículo escolar.

Importa ressalvar também o princípio da autonomia universitária, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal e previsto na LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), uma vez que o inciso II do art. 53 da lei educacional confere autonomia às instituições universitárias para fixar os currículos dos seus cursos e programas, desde que sejam observadas as diretrizes gerais pertinentes, as quais são, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, objeto de deliberação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Esse entendimento encontra-se amparado por esta Comissão de Educação da Câmara dos Deputados. A Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2016, ressalta que:

“(...) o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta. Qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo” (grifo nosso).

Além do mais, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, perpetrou alteração no art. 26 da LDB, que dispõe sobre o currículo da educação básica, vejamos:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação” (Grifo nosso).



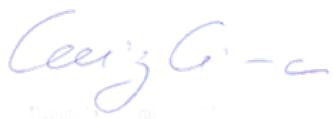
* CD210210576100 *

Ciente dos óbices levantados, o Parecer aprovado na CSSF apresenta Substitutivo que, mantendo o espírito da proposição e seus principais aspectos, sana algumas impropriedades da proposição original, à medida que, de modo bastante salutar, institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos.

Considerando que o nosso Sistema Único de Saúde (SUS) tem um dos maiores programas públicos de transplante de órgãos e tecidos do mundo, estamos seguros de que a presente matéria irá contribuir para ensinar, conscientizar e promover a relevância da doação de órgãos e tecidos, razão pela qual saudamos o Projeto Sou Doador (www.soudoador.org), o Deputado Ricardo Izar pela autoria da Proposição e a Deputada Carmen Zanotto pela autoria do Parecer da CSSF.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.839, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-9389



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210210576100>



* C D 2 1 0 2 1 0 5 7 6 1 0 0 *